

A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO NA ERA DIGITAL: O GUIA DE BOAS PRÁTICAS
EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO JURISDICCIONAL PARA AS
AMÉRICAS*

*THE HARMONIZATION OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW
IN THE DIGITAL AGE: THE GUIDE TO BEST PRACTICES ON
JURISDICTIONAL COOPERATION FOR THE AMERICAS*

Actualidad Jurídica Iberoamericana N° 21, agosto 2024, ISSN: 2386-4567, pp. 240-263

* Artigo elaborado no marco do projeto "Claves para una justicia digital y algorítmica con perspectiva de género", PID2021-123170OB-I00 financiado por MCIN/AEI/10.13039/501100011033.

Valesca Raizer
BORGES
MOSCHEN

ARTÍCULO RECIBIDO: 29 de mayo de 2023

ARTÍCULO APROBADO: 1 de julio de 2024

RESUMEN: As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão cada vez mais presentes no exercício jurisdicional dos Estados. Nas comunicações entre autoridades judiciárias ou administrativas para a execução de atos de um Estado em território de um outro, ou seja, na cooperação jurisdicional, as disparidades normativas, de infraestrutura e os diferentes tratamentos dados à tecnologia colocam em xeque a eficiência da prestação jurisdicional e a consequente tutela de direitos e pessoas. O Comitê Jurídico Interamericano (CJI), com o intuito de promover uma interpretação dinâmica e mais adequada à realidade tecnológica atual dos instrumentos convencionais ou dos direitos autônomos existentes, especialmente, na região, elaborou o "Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Judiciária para as Américas". Essa iniciativa se inclui nos instrumentos da harmonização do Direito Internacional Privado destinado à promoção do acesso transnacional à justiça. O artigo ora proposto parte da premissa de que o acesso à justiça é um direito fundamental, também na escala global. Assim, busca compreender a sistematização realizada pelo Comitê Jurídico Interamericano, em particular, através do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional Internacional para as Américas, para o desafio da utilização das TICs e a regulação e aplicação da cooperação jurisdicional.

PALABRAS CLAVE: Cooperação jurisdicional internacional; Comitê Jurídico Interamericano; Organização dos Estados Americanos; digitalização da Justiça.

ABSTRACT: *Information and Communication Technologies (ICTs) are increasingly present in the jurisdictional exercise of States. In communications between judicial or administrative authorities for the execution of acts of one State in the territory of another, that is, in judicial cooperation, disparities in regulations, infrastructure, and different treatments given to technology call into question the efficiency of judicial provision and the consequent protection of rights and people. The Inter-American Legal Committee (CJI), to promote a dynamic interpretation that is more appropriate to the current technological reality of existing occasional instruments or alternative rights, especially in the region, has prepared the "Guide of Good Practices in Matters of Judicial Cooperation for as the Americas." This initiative is included in the harmonization instruments of Private International Law aimed at promoting transnational access to justice. The proposed article is based on the proposals that access to justice is a fundamental right, also on a global scale. Thus, we seek to understand the systematization carried out by the Inter-American Legal Committee, in particular, through the Guide of Good Practices in the Matter of International Jurisdictional Cooperation for the Americas, for the challenge of using ICTs and the regulation and application of judicial cooperation.*

KEY WORDS: *International jurisdictional cooperation; Inter-American Juridical Committee; Organization of American States; digitalization of justice.*

SUMARIO.- I. INTRODUÇÃO.- II. HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO AMERICANO.- I. A Organização dos Estados Americanos (OEA) como intérprete da harmonização do direito internacional privado nas Américas.- A) As CIDIPs na harmonização do direito internacional privado americano.- B) O resgate do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) como veículo da harmonização do direito internacional privado.- III. TECNOLOGIAS E COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA PAUTA DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI).- I. Justiça digital e cooperação jurisdicional: o mapeamento do CJI.- A) Expediente judicial e documentos eletrônicos.- B) Assinatura, comunicações e domicílio eletrônicos e digitais.- C) Notificações, intimações e sentenças digitais.- D) Comunicações entre autoridades judiciais e/ou autoridades centrais.- IV. A JUSTIÇA DIGITAL E O GUIA DE BOAS PRÁTICAS EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL PARA AS AMÉRICAS.- I. Digitalização como vetor de eficiência para a cooperação jurisdicional no Guia de Boas Práticas.- V. O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA DIGITAL E A CONTRIBUIÇÃO DO GUIA DE BOAS PRÁTICAS: CONSIDERAÇÕES FINAIS.

I. INTRODUÇÃO.

O incremento da conectividade global, incentivada pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, propiciaram uma dimensão individual e coletiva nova. A globalização permitiu uma nova configuração do espaço social e alterou a forma como os atores sociais se relacionam¹ – a virtualidade passou a ser uma dimensão fundamental da realidade. Por sua vez, os litígios, nessa nova configuração social, caracterizada pela anulação tecnológica das distâncias temporais e espaciais², transcendem, cada vez mais, os limites nacionais ao se caracterizarem a partir de distintos elementos fáticos e/ou jurídicos que remetem a mais de uma realidade nacional, portanto, irredutível a um ordenamento jurídico apenas³.

A cooperação jurídica internacional, gestora do acesso transnacional à justiça e compreendida, “lato sensu”, pelo intercâmbio de medidas administrativas e/ou jurisdicionais entre Estados, não obstante a nova dimensão virtual da realidade, está, por vezes, intermediada por procedimentos e trâmites cartoriais, ministeriais e diplomáticos⁴.

O presente artigo parte das premissas de que o acesso à justiça é um direito fundamental, também na escala global, e depende do compromisso da cooperação

1 SHOLTE, A. J.: *Globalization. A critical introduction*, Red Global Press, London, 2005, p. 46.

2 BAUMAN, Z.: *Globalização: as consequências humanas*, Zahar, Rio de Janeiro, 2021, p. 25.

3 MOSCHEN, V. y BARBOSA, L.: “O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual”, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, 2018, ano 12, vol. 19, núm. 2, p. 202.

4 POLIDO, F.: *Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias: ensaios e narrativas na era digital*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 76.

• Valesca Raizer Borges Moschen

Professora Titular de Direito Internacional, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo – UFES/Brasil. E-mail: valesca.borges@ufes.com.

jurídica – administrativa e jurisdicional – entre os Estados. Há de se ressaltar que as tecnologias de informação e comunicação que oportunizaram a digitalização desafiam as regulações nacional, internacional e transnacional sobre a cooperação.

A identificação do problema principal aponta a necessidade de conhecer e sistematizar as respostas do movimento de harmonização do direito internacional privado, em matéria de cooperação jurídica internacional, diante do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, em particular no contexto americano.

Como hipótese principal, levanta-se a urgência de um novo tratamento do instituto da cooperação jurídica internacional na era digital e sua análise sobre as estruturas codificadoras do direito internacional privado. Adota-se, portanto, a compreensão de que o Direito se constitui no interior de um processo social⁵; e, nesse sentido, são cada vez mais recorrentes instrumentos de harmonização que buscam responder pela segurança jurídica dos operadores internacionais e pela convergência na adequação do exercício jurisdicional. Diante de tal realidade, o texto, inicialmente, trabalhará os aspectos contextuais da harmonização do direito internacional privado nas Américas, referente à cooperação jurisdicional, e as tecnologias de informação e comunicação, para logo se adentrar no seu objeto central, isto é, a análise do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional Internacional para as Américas, aprovado em agosto de 2023 no 103º período ordinário de sessões do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

II. HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO AMERICANO.

A harmonização das regras de direito internacional privado americano tem a sua origem em diferenciados contextos históricos. Um, inserido ao movimento de promoção de instrumentos universais sobre o direito internacional privado, como exemplificam os Tratados de Montevideu⁶, que representaram um primeiro capítulo na história da codificação mundial do direito internacional privado⁷ e cujo legado, para além das inovações convencionadas trazidas, está na sua influência sobre os sucessivos instrumentos convencionais e nas legislações regionais, em

5 HESPAÑA, A. M.: *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*, Publicações Europa-América, Lisboa, 1998, p. 25.

6 Sobre os legados das CIDIPs: BELANDRO, R.: “¿Qué imagen refleja un tratado de 1889 en el espejo del siglo XXI?”, en AA.VV.: *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual* (coord. por FRESNEO DE AGUIRRE, C. y LORENZO IDIARTE, G.), FCU, Montevideo, 2019, p. 64.

7 LOPES, I. y MOSCHEN, V.: “Os papeis da OEA e da ASADIP para construção de uma cultura ‘Glocal’ de Direito Internacional Privado na América Latina”, en AA.VV.: *Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea* (coord. por LOPES, I. y MOSCHEN, V.), Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2020, p. 325.

particular na América Latina⁸. E, em um outro sentido, dentro de um paralelo à iniciativa de Montevideu, no movimento pan-americanista que deu origem à União Internacional das Repúblicas Americanas, embrião da Organização dos Estados Americanos⁹.

A partir dessa iniciativa foram instituídas as Conferências Internacionais Americanas, com a finalidade, especialmente, de articular um sistema compartilhado de normas e instituições regionais¹⁰. Nesse contexto, e após a constituição da Comissão Internacional de Jurisconsultos, germen da atual Comissão Jurídica Interamericana (CJI), elaborou-se e aprovou-se, em 1928, o Código de Direito Internacional Privado, o denominado Código de Bustamante¹¹, que, ao lado dos Tratados de Montevideu, representou um segundo sistema de codificação de direito internacional privado na América Latina¹². Essa dualidade de iniciativas codificadoras gerou, segundo Diego Fernandez Arroyo¹³, uma “bipolaridade” na região, que apenas se flexibiliza a partir do aumento gradual da participação da Organização dos Estados Americanos (OEA) enquanto intérprete da harmonização do direito internacional nas Américas.

1. A Organização dos Estados Americanos (OEA) como intérprete da harmonização do direito internacional privado nas Américas.

A OEA, constituída em 1958, através da carta de Bogotá¹⁴, é uma organização intergovernamental que, na atualidade, está composta por 34 (trinta e quatro) Estados-membros¹⁵, o que demonstra sua grande capilaridade regional. Além da manutenção da paz de segurança do continente, como finalidades hão de ser acrescentadas a solução de problemas políticos, jurídicos e econômicos e a cooperação para o desenvolvimento econômico, social e cultural de seus Estados-

8 FERNANDEZ ARROYO, D.: *La Codificación del derecho internacional privado en América Latina*, Eurolex, Madrid, 1994, p. 142.

9 PARRA-AGANGUREN, G.: “La primera etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940)”, *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*, 1996, vol. 41, núm. 98, pp. 62-93.

10 VILLALTA VIZCARRA, A. E.: “Viabilidad de las CIDIPS como órgano de codificación del derecho internacional privado”, en AA.VV.: *130 años*, cit., p. 685.

11 O Código de Bustamante consta de 437 artigos sobre regras gerais de direito internacional privado, direito civil internacional, direito mercantil internacional, direito penal internacional e direito processual internacional. Está vigente em 14 Estados da região, entre os quais o Brasil, promulgado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.

12 Ver ARAÚJO, N.: *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, 2019, p. 73.

13 FERNANDEZ ARROYO, D.: “La Codificación”, cit., p. 234.

14 Posteriormente, a Carta Constitutiva da OEA foi reformada pelo “Protocolo de Buenos Aires” (1967), “Protocolo de Cartagena das Índias” (1985), “Protocolo de Washington” (1992), “Protocolo de Manágua” (1993). Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Quem Somos*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 2 abr. 2024.

15 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Estados Membros*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 2 abr. 2024.

membros¹⁶. Desde seu início, a harmonização do direito internacional, incluindo o privado, esteve presente em sua atuação. Com efeito, em 1975, a Assembleia Geral da OEA aprova a primeira Conferência Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP)¹⁷, dando início a uma frutífera via da harmonização do direito internacional privado.

A) As CIDIPS na harmonização do direito internacional privado americano.

No artigo 122 da Carta da OEA¹⁸, as Conferências Especializadas estão qualificadas como reuniões intergovernamentais através das quais se desenvolvem assuntos específicos da cooperação interamericana, tais como o desenvolvimento do direito internacional privado regional. Muito embora tais reuniões não se restrinjam à matéria do direito internacional privado, as Conferências foram sendo reconhecidas no contexto da harmonização jurídica dessa matéria. As CIDIPs responderam pelo principal “locus” regional da harmonização de um amplo leque temático do direito internacional privado¹⁹. Como legado, foram gerados 26 instrumentos, entre “hard” e “soft law”, dos quais enumeram-se 21 Convenções e dois Protocolos, com mais de 805 ratificações²⁰. Quanto aos instrumentos de “soft law”, destacam-se a Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Imobiliárias²¹ e dois Documentos Uniformes, relativos à Documentação Mercantil Uniforme para Transporte Internacional e Lei Aplicável e Jurisdição Internacional Competente em Matéria de Responsabilidade Civil Extracontratual²².

16 Art. 2 da Carta de Bogotá. Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

17 Realizada no Panamá, quando foram aprovados seis instrumentos convencionais em temáticas de processo civil e comércio internacional. Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Histórico do Processo das Cidips*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/PrivateIntLaw-HistCidipProc-port.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

18 Art. 122 da Carta de Bogotá: As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembleia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados. Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

19 A importância das CIDIPs no contexto do desenvolvimento do direito internacional privado americano está remarcada em: OPERTTI BADÁN, D.: “Compatibilidad e interacción de la codificación regional interamericana con los ámbitos de producción jurídica universal y subregional. Balance de los veinte primeros años de las CIDIP”, en AA.VV.: *El derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI: sextas jornadas de profesores de derecho internacional privado*, Eurolex, Madrid, 1997, p. 220.

20 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Histórico do Processo das Cidips*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/PrivateIntLaw-HistCidipProc-port.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

21 Aprovada na Sexta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, em 8 de fevereiro de 2002. Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Sixth Inter-American Specialized Conference on Private International Law*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/CIDIP-VI-finalact-Port.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

22 Aprovados na Sexta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, em 8 de fevereiro de 2002. Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Sixth Inter-American Specialized Conference on Private International Law*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/CIDIP-VI-finalact-Port.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

O mérito das iniciativas harmonizadoras gestadas nas CIDIPs está, sobretudo, no reconhecimento de serem essas Conferências um meio “modernizador”²³ da pauta geral do direito internacional privado, que se manifestam em outros instrumentos de codificação e nas reformas dos sistemas jurídicos, em particular na América Latina. Entretanto esse veículo vem perdendo o seu protagonismo, quiçá pela atual governança plural dos espaços de codificação do direito internacional privado, que se apresenta a partir de uma natureza multifacetária, desterritorializada e impulsionada pela participação cada vez maior de atores especializados fora do eixo estatal/intergovernamental²⁴. O que se leva a suscitar a necessidade de reformulação do sistema da Organização dos Estados Americanos, sob pena “de echar al olvido toda posibilidad de que la región siga contribuyendo al desarrollo del derecho internacional privado y beneficiándose del mismo”²⁵.

B) O resgate do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) como veículo da harmonização do direito internacional privado.

As CIDIPs, em função de sua natureza intergovernamental, respondiam “por las necesidades de los Estados negociadas entre estos”²⁶. O sistema americano de harmonização do direito internacional privado, nos últimos quarenta anos, se ancorou em reuniões intergovernamentais nas quais os Estados eram os principais partícipes. Como metodologia empregada, estava, sobretudo, a técnica convencional de tratados negociados e sujeitos ao futuro referendo estatal. A dificuldade de manutenção desse modelo permitiu o avanço do protagonismo do Comitê Jurídico Interamericano (CJI)²⁷.

Por ser um corpo técnico da OEA, a composição do CJI se caracteriza pela especialidade e pela independência. O Comitê reúne onze juristas independentes, indicados pelos Estados-membros. Por sua natureza não governamental, o CJI não corresponde a um espaço de negociações de instrumentos convencionais; diferentemente, a metodologia utilizada refere-se à harmonização jurídica indireta ou informal, que possui como elemento caracterizador o reduzido, ou inexistente, efeito jurídico vinculante²⁸. Esse órgão está alinhado a um perfil mais “instrutivo”

23 FERNANDEZ ARROYO, D.: “La Codificación”, cit., p. 184.

24 FERNANDEZ ARROYO, D.: “La Codificación”, cit., p. 345.

25 NEGRO ALVARADO, D.: “Redefiniendo el rol de las conferencias especializadas interamericanas sobre derecho internacional privado (CIDIPS)”, en AA.VV.: *130 años*, cit., p. 731.

26 OPERTI BADÁN, D.: “Compatibilidad”, cit., p. 231.

27 O Comitê Jurídico Interamericano se instaura em 1906, na terceira Conferência Internacional Americana, celebrada no Rio de Janeiro, onde mantém a sua sede. Conforme Capítulo XIV, artigos 99 a 105 da carta da OEA, ele serve de corpo “consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promove o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional; e analisa os problemas jurídicos referentes à integração dos países com vistas ao desenvolvimento do Hemisfério”. Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Comissão Jurídica Internacional*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_juridica.asp. Acesso em: 4 abr. 2024.

28 MOSCHEN, V. y BARBOSA, L.: “O processo”, cit., pp. 200-228.

da OEA, que se apresenta nos últimos tempos, com projetos não legislativos, mas com conteúdos mais “didáticos”²⁹. Nos últimos dez anos, significantes instrumentos foram aprovados, entre os quais frisam-se: o “Guia prático de aplicação da imunidade de jurisdição das organizações internacionais” (2018); o “Guia sobre o direito aplicável aos contratos comerciais internacionais nas Américas” (2019); o Informe “Autonomia da vontade nos contratos internacionais com partes negociavelmente débil: desafios inerentes e possíveis soluções. Informe e recomendações de boas práticas” (2023); e o “Informe sobre as novas tecnologias e sua relevância para a cooperação jurídica internacional que inclui o Guia de boas práticas em matéria de cooperação jurídica para as Américas” (2023)³⁰. Esse último, objeto do presente artigo.

III. TECNOLOGIAS E COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA PAUTA DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI).

Embora tradicionalmente observada a partir dos interesses dos Estados nacionais, focados em suas governabilidades e numa boa governança internacional, a cooperação jurisdicional, diante das transições do próprio Estado democrático³¹, encontra-se em um processo de mudança de lentes. O foco reside, sobretudo, no destinatário final da prestação jurisdicional. O que está em jogo é a tutela de pessoas e direitos.

As tecnologias de comunicação e informação auxiliam no acesso transnacional à justiça, uma vez que permitem maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional e na solução de controvérsias. Essas vantagens somam-se a outras, como a promoção da acessibilidade, vez que o uso das tecnologias promove a diminuição do custo do acesso jurisdicional.

Em 2021, na 98ª sessão ordinária, de 5 a 9 de abril, o Comitê Jurídico Interamericano (CJI) aprova a inclusão em sua agenda de trabalho do tema “As novas tecnologias e sua relevância para a cooperação jurídica internacional”³². A proposta foi apresentada pela Dra. Cecilia Fresnedo Aguirre, membro do CJI e responsável pela relatoria do tema, que buscava o desenvolvimento de estudos destinados à análise da atualização dos instrumentos convencionais sobre a matéria

29 LOPES, I. y MOSCHEN, V.: “Os papeis”, cit., p. 334.

30 Ver em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Temas Culminados (1998-2023)*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/cji/temas_culminados_recientemente.asp. Acesso em: 4 abr. 2024.

31 Para Haberle, o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto, criando o Estado Constitucional Cooperativo, que é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional (HABERLE, P.: *Estado Constitucional Cooperativo*, Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 132).

32 FRESNEDE DE AGUIRRE, C.: *Las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurídica internacional*, Comitê Jurídico Interamericano, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_637-21.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

da cooperação aos novos retos da tecnologia, através de um Guia de Princípios. Fresnedo afirma:

“[...] considero que el avance tecnológico es imparable y que no sólo debemos aceptarlo sino utilizarlo con miras a mejorar la cooperación jurisdiccional internacional en todas las materias. Sin perjuicio de avanzar en materia normativa, podemos utilizar mientras – en la medida de lo posible – los instrumentos con que contamos actualmente, como las Convenciones Interamericanas [...], aunque actualizándolas en la práctica a través de una Guía, Principios u otro Instrumento que el CJI pueda elaborar”³³.

Como primeiro passo, um estudo foi elaborado com o intuito de se conhecer o estado da arte sobre a legislação, a prática e a doutrina no tema de cooperação jurisdiccional e tecnologia. As respostas coletadas no “Cuestionário sobre las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurisdiccional internacional” serviram de base para o Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdiccional para as Américas³⁴.

I. Justiça digital e cooperação jurisdiccional: o mapeamento do CJI.

A metodologia utilizada para o mapeamento das informações, como mencionado, foi a de realização de um questionário, dividido em três conjuntos de perguntas. Um primeiro, destinado à análise da realidade normativa dos Estados, sobretudo quanto às fontes convencionais – multilaterais, regionais e bilaterais – e autônomas, em matéria de cooperação jurisdiccional. A partir das respostas obtidas, permitiu-se identificar as participações dos Estados da região nos instrumentos convencionais interamericanos, multilaterais, “mercosurenhos” e bilaterais³⁵. A análise geral do CJI indicou que todos os países que responderam ao questionário são partes de convenções e possuíam normas vigentes em matéria de cooperação.

Um segundo conjunto de perguntas foi direcionado a prática dos tribunais, jurisprudência e atuação das autoridades centrais diante do uso de ferramentas digitais na gestão da cooperação. Foram seis perguntas, destinadas, especialmente,

33 FRESNEDE DE AGUIRRE, C.: “Las nuevas”, cit., p. 2.

34 Em acordo de cooperação com a ASADIP, o questionário foi distribuído entre especialistas da região. Posteriormente, na reunião de 16 de setembro de 2021 entre a OEA, a Conferência da Haia e os representantes de chancelaria, os Estados-membros da OEA foram convidados a responder o referido questionário. Além dos especialistas de alguns Estados-membros da OEA, como Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Cuba, Paraguai e Venezuela, as chancelarias de Canadá, Costa Rica, Equador, Panamá, México e Uruguai também participaram da pesquisa promovida através do questionário. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): *Las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurisdiccional internacional*, OEA, Rio de Janeiro, 2023, p. 6. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

35 Perguntas de “a” a “j”. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., pp. 6-7.

a saber se, no cumprimento das normas convencionais ou autônomas vigentes, a jurisprudência e/ou as autoridades centrais do país utilizam mecanismos tecnológicos³⁶. O atual artigo se debruçou nesse grupo de questões, tendo em vista o objetivo de analisar as tecnologias de comunicação e informação na cooperação. A princípio, a utilização de ferramentas tecnológicas é uma realidade em construção na região, assim como a existência de normas autônomas, promotoras da digitalização, como também a utilização de instrumentos digitais por parte dos sistemas judiciários nacionais.

No que tange à doutrina, esta foi analisada nas questões do terceiro grupo. As informações mapeadas pela pesquisa, através do questionário, permitiram uma análise comparada dos argumentos doutrinários sobre os limites e as possibilidades da utilização de tecnologia e de promoção da justiça digital em matéria de cooperação jurisdicional.

Os princípios da imaterialidade e da conexão³⁷, que se referem, o primeiro, à transformação do processo analógico em digital, e o segundo, à interação judicial e processual com a “web” e demais sistemas de maximização das informações disponíveis na rede, estiveram presentes nas questões relativas aos expedientes e aos documentos eletrônicos. Os princípios da hiper-realidade e da interação³⁸, que conectam o processo ao mundo virtual, proporcionando maior autenticidade e flexibilidade às partes, também puderam ser observados nas perguntas relativas às notificações, às intimações e às sentenças digitais, assim como nas comunicações entre autoridades judiciárias e/ou autoridades centrais. Conforme a análise realizada pelo CJI, algumas observações comparadas sobre o estado da arte da digitalização processual na região puderam ser apontadas.

A partir do questionário, foi possível delimitar o estado da arte da digitalização e o uso de ferramentas tecnológicas nos sistemas jurídicos e jurisdicionais de Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, México, Panamá, Uruguai e Venezuela. As respostas foram elaboradas por profissionais independentes atuantes na área, além de representantes das chancelarias de alguns Estados-membros da OEA³⁹.

36 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 6.

37 Quanto aos conceitos dos princípios gerais do processo digital, ver RABELO, T. C.: *Processo judicial eletrônico e digital*, Rideel, São Paulo, 2023, pp. 22-23.

38 Respectivamente conceituados em: RABELO, T. C.: “Processo judicial”, cit., pp. 29 e 31.

39 Na Argentina, os professores Maria Blanca Noodt Taquela e Julio C. Córdoba, além de representantes da chancelaria argentina, foram os que contribuíram com o CJI e responderam às perguntas formuladas. Na Bolívia, as informações foram ministradas, especialmente, pelo Prof. José Manuel Canelas. No Brasil, pela equipe do Grupo de Estudos Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (LABCODEX), coordenado pelas professoras Valesca Raizer Borges Moschen, Inez Lopes e Martha Olivar Jimenez. Em Cuba, por Taidit Peña Lorenzo. Na Colômbia, por José Luis Marín. Na Costa Rica, participou a Oficina de “Cooperación y Relaciones Internacionales da Área de Derecho Internacional”. No México, além dos professores Carlos E. Odriozola e Nuria González Martín, a chancelaria daquele país. No Panamá, Sr. Otto A. Escartín Romero, “Director Encargado de Asuntos Jurídicos y Tratados”, y Sr. Juan Carlos Arauz

A) Expediente judicial e documentos eletrônicos.

Quanto à existência de processo judicial eletrônico e documentos eletrônicos, aponta-se que, em quase todos os países que responderam à pesquisa, a digitalização dos expedientes processuais passa a ser um fato – com algumas exceções, como na Venezuela, onde não se utiliza o processo eletrônico e os expedientes processuais continuam físicos; entretanto, é possível, naquele sistema, a utilização de documentos eletrônicos em expedientes processuais. No Uruguai, embora haja a previsão legal de expedientes eletrônicos, na atualidade se continua trabalhando com expedientes em formato de papel, sem prejuízo de levar um registro digital deles⁴⁰. Não obstante a prática de processos analógicos, os documentos digitais estão regulados e podem ser utilizados. Por sua vez, no México, o processo eletrônico e a utilização de documentos eletrônicos são utilizados em alguns Estados da Federação, como “Nuevo León”, “Estado do México”, “Ciudad de México” e no Poder Judicial da Federação⁴¹.

No Brasil, a digitalização do processo judicial já era objeto de estudo e regulação desde 2006, quando da edição da Lei nº 11.419/2006⁴². Quanto aos documentos eletrônicos, são passíveis de serem utilizados como meio de provas, tais como áudios, fotos, conversas eletrônicas e em redes sociais. Os certificados e trâmites processuais realizados, principalmente, pelos secretários notariais são feitos de forma eletrônica, através de um sistema em cada Tribunal de Justiça⁴³. Na Argentina, na Bolívia, na Costa Rica e no Panamá, faz-se a previsão normativa de expedientes e documentos eletrônicos, embora sem especificar, explicitamente, sua aplicação para os casos internacionais⁴⁴.

B) Assinatura, comunicações e domicílio eletrônicos e digitais.

A assinatura eletrônica e digital, as comunicações eletrônicas e o domicílio digital são utilizados na maioria dos países que participaram do questionário. No México, por exemplo, é possível a utilização de assinatura e comunicações eletrônicas nas regiões onde o processo eletrônico é existente. Na Venezuela, a assinatura eletrônica é passível de utilização, ao passo de não estar permitida

Ramos, “Presidente del Colegio de Abogados de Panamá”. No Uruguai, Daniel Trecca e Sr. Marcos Dotta, “Director de Asuntos de Derecho Internacional del Ministerio de Relaciones Exteriores”. Finalmente, na Venezuela, María Alejandra Ruiz contribuiu com as informações solicitadas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 14.

40 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 14.

41 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 14.

42 BRASIL: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

43 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 14.

44 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 15.

a digital. No Uruguai, é cada vez mais frequente que as cartas rogatórias sejam julgadas em formato eletrônico, com firma eletrônica⁴⁵.

Quanto às comunicações eletrônicas, na maioria do conjunto de países que participaram do questionário, essas, especificamente, são previstas e utilizadas. Por exemplo, no Panamá, “pueden ser compulsadas como genuinas ante Notario Público pero la información debe ser gestionada y autenticada por un perito informático idóneo dentro de la República de Panamá”⁴⁶.

O domicílio digital, entendido como um domicílio eletrônico permanente que concentra todas as comunicações processuais⁴⁷, também vem sendo regulado e permitido na região, com exceção de alguns países – o Panamá, por exemplo, não o utiliza; na Venezuela, a previsão do domicílio digital está limitada para efeitos fiscais⁴⁸. No que tange ao domicílio eletrônico contratual constituído no estrangeiro, alguns países, como a Costa Rica, expressamente informam sobre a possibilidade do estabelecimento de um domicílio contratual sempre que seja em uma localidade física dentro ou fora do país, para efeitos de aplicação da Lei de Notificações Judiciais⁴⁹. A Bolívia, em seu Código Processual Civil, informa que as partes “también podrán comunicar a la autoridad judicial el hecho de disponer medios electrónicos (...) como domicilio procesal, a los fines de recibir notificaciones y emplazamientos”⁵⁰.

C) Notificações, intimações e sentenças digitais.

Conforme as informações coletadas no questionário, as notificações em geral, incluindo as intimações, são cada vez mais realizadas por via digital. Na Bolívia, por exemplo, o artigo 82 do Código de Processo Civil informa que: “Después de las citaciones con la demanda y la reconvención, las actuaciones judiciales en todas las instancias y fases del proceso deberán ser inmediatamente notificadas a las partes en la secretaria del juzgado o tribunal o por medios electrónicos, conforme a las disposiciones de la presente Sección”⁵¹.

45 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 16.

46 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 17.

47 Art. 3 da Ley de Notificaciones Judiciales, nº 8687, de Costa Rica. Ver em: COSTA RICA: *Ley de Notificaciones Judiciales, nº 8687*, Asamblea Legislativa de la República de Costa Rica, San José, 2008. Disponível em: pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=64786&nValor3=75313&strTipM=TC. Acesso em: 2 abril 2024.

48 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 18.

49 Art. 3 da Ley de Notificaciones Judiciales, nº 8687, de Costa Rica. Ver em: COSTA RICA: *Ley de Notificaciones Judiciales, nº 8687*, Asamblea Legislativa de la República de Costa Rica, San José, 2008. Disponível em: pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=64786&nValor3=75313&strTipM=TC. Acesso em: 2 abril 2024.

50 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 17.

51 Art. 82 do Código Procesal Civil da Bolívia (Abroga el Código de Procedimiento Civil aprobado por DL 12760 de 06/08/1975). Ver em: BOLÍVIA: *Código Procesal Civil, de 19 de noviembre de 2013*, Órgano Legislativo, 2013. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/articulo/73268>. Acesso em: 2 abr. 2024.

Do mesmo modo, no Brasil, “tanto el Código de Procedimiento Civil como la Ley nº 11.419 establecen la posibilidad de que tanto la citación como la intimación se realicen electrónicamente”⁵². Entretanto, em alguns países, como a Costa Rica, algumas notificações, intimações, resoluções e sentenças requerem a notificação e o cumprimento pessoal, além do domicílio físico⁵³. Da análise das respostas do questionário, registra-se que nas regulações nacionais não há, usualmente, distinção para a utilização de meios eletrônicos para os casos de notificação a demandado domiciliado no exterior⁵⁴. As normativas autônomas que regulam o procedimento de uma forma geral e o digital, em especial, não fazem distinção entre casos com ou sem elementos de estrangeiria.

Em termos de cooperação jurisdicional, a jurisprudência de alguns países, em particular na época da covid-19, estendeu a possibilidade da realização de notificações e intimações através de ferramentas digitais em casos “pluriconectados”. Por exemplo, no Brasil, o veículo para a notificação de parte domiciliada no estrangeiro é a Carta Rogatória. Em abril de 2021, meses antes da promulgação da Lei nº. 14.195/21⁵⁵, que alterou o artigo 246 I do Código de Processo Civil⁵⁶ – estabelecendo que a principal forma de notificação pessoal será feita preferencialmente por meio eletrônico⁵⁷ –, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou, atendendo aos argumentos da parte autora de celeridade e eficiência, que fosse feita a notificação da parte contrária residente no exterior em ação alimentar através do WhatsApp⁵⁸.

D) Comunicações entre autoridades judiciais e/ou autoridades centrais.

A comunicação entre autoridades judiciárias e/ou administrativas caracteriza-se pela incorporação das tecnologias de comunicação e de informação, com o fulcro

52 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 18.

53 Limitação aplicável, no Brasil, em processos de execução e, na Costa Rica, nos casos de traslado inicial da demanda, imputação de cargos, entre outros. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 18.

54 Conforme observa-se dos comentários da Prof. Maria Blanca Noodt Taquela e do Prof. Julio C. Córdoba, sobre o Código Procesal Civil y Comercial de la provincia de Corrientes. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 18.

55 BRASIL: Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

56 BRASIL: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>. Acesso em: 2 abr. 2024.

57 Parágrafo Primeiro da Lei 14.195, de 26/08/2021, Capítulo X: Da Racionalização Processual, que alterou a redação art. 246 do CPC, que passou a vigor da seguinte forma: “Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”. Ver em: BRASIL: Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

58 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP): Processo nº 2071616-69.2021.8.26.0000, Foro Unificado da Comarca de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/387068674/processo-n-207XXXX-6920218260000-do-tjsp>. Acesso em: 2 abr. 2024.

de promover maior agilidade e eficiência para a cooperação. Na recompilação das informações ora em análise, pode-se afirmar que, de uma forma geral, os países possuem sistemas de promoção de comunicação eletrônica entre autoridades judiciárias e/ou administrativas na tramitação dos pedidos ativos e passivos da cooperação jurídica internacional.

Na Argentina, por exemplo, conforme informado pelo CJI, a grande maioria das cartas rogatórias diligenciadas pela “Dirección de Asistencia Jurídica Internacional del Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto” é recebida através do e-mail institucional cooperacioncivil@mrecic.gov.ar; posteriormente, caso aceitas, as cartas são reemitidas em formato digital às autoridades competentes⁵⁹. Em Cuba, por sua vez, as comunicações se operam por correio eletrônico, via telefônica e, em alguns casos, como o de “Registro de actos de última voluntad”, com registros que estão informatizados⁶⁰. No Brasil⁶¹ e no Uruguai⁶², a comunicação entre autoridades judiciárias e/ou administrativas na esfera da cooperação é feita, preferencialmente, por meios eletrônicos, sempre que a autoridade central estrangeira assim o permita.

De outro lado, no México, as cartas rogatórias não são usualmente tramitadas por via eletrônica⁶³. Na Costa Rica, as comunicações por meios eletrônicos somente se realizam, diretamente, entre autoridades judiciais e consulados e, indiretamente, com autoridades de outros países. Para que se concretize a cooperação, requer-se o envio da solicitude formal através da via diplomática⁶⁴. Estima-se que a elaboração de uma ferramenta, mesmo que não convencional, como o Guia de Boas Práticas, possa auxiliar a transição da justiça analógica para a digital, também na seara da cooperação jurisdicional, a fim de promover o acesso transnacional à justiça de forma ágil e eficiente.

59 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 23.

60 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 24.

61 O Brasil instituiu o sistema COOPERA, que é um programa do Conselho Federal de Justiça, órgão do Superior Tribunal de Justiça, que, em parceria com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão do Ministério da Justiça, busca viabilizar o trâmite eletrônico dos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional e a comunicação entre as autoridades judiciárias e as autoridades centrais, a fim de que sejam realizados de forma ágil e simplificada. Ver em: BRASIL: Sistema COOPERA, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/sistema-coopera-1>. Acesso em: 2 abr. 2024.

62 No Uruguai, a autoridade central possui endereços eletrônicos específicos para a cooperação civil e para a cooperação penal, a saber: cooperacioncivil@mec.gub.uy e cooperacionpenal@mec.gub.uy. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 24.

63 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 24.

64 COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 24.

IV. A JUSTIÇA DIGITAL E O GUIA DE BOAS PRÁTICAS EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL PARA AS AMÉRICAS.

O Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas, doravante Guia de Boas Práticas, é representativo da harmonização indireta ou informal do direito internacional privado, ou seja, aquela que se desenvolve a partir de mecanismos mais afirmativos e descentralizados⁶⁵. Nasce, como já mencionado, com o intuito de fazer frente aos desafios contemporâneos da virtualidade que atinge o exercício jurisdicional. A dimensão digital da justiça, somada à necessidade de implementação de seu acesso para além das fronteiras dos sistemas jurídicos nacionais, traz para a cooperação uma transição significativa. De um modelo cartorial, a realidade virtual impõe a sua adaptação em prol de sua eficiência e celeridade. A inclusão das tecnologias e a promoção da justiça digital na cooperação promovem uma maior espontaneidade dos atos de cooperação, o que facilita a atuação das autoridades centrais como intermediadoras da cooperação, além de fomentar redes e comunicações diretas entre os sujeitos cooperantes.

O Guia de Boas Práticas possui como objetivo principal instrumentalizar os operadores do direito na utilização das ferramentas tecnológicas e digitais na cooperação jurisdicional. Permite a atualização, quer seja das normas convencionais existentes, quer seja das autônomas dos Estados, sobre cooperação jurisdicional, diante da digitalização da justiça e da inserção das TICs. Embora de caráter regional, vez que concentra as suas soluções às convenções interamericanas e aos instrumentos regionais preexistentes, transcende a esse, já que permite responder às rupturas da cooperação jurisdicional impactada pelas tecnologias de comunicação e informação. Pretende resultar de utilidade para futuros instrumentos ou para a reforma de instrumentos convencionais ou autônomos já existentes. Será aplicado de forma complementar aos Princípios da ASADIP sobre acesso transnacional à justiça (TRANSJUS)⁶⁶.

Possui 32 (trinta e duas) regras distribuídas em três conjuntos temáticos: um primeiro, em que estão descritos os seus objetivos; na parte dois do Guia, são estabelecidas regras gerais de interpretação e aplicação das normas convencionais e autônomas vigentes; e na terceira parte, são previstas regras específicas para a cooperação jurisdicional internacional.

65 GLENN, P. H.: "Prospects for Transnational Civil Procedure in America", *Uniform Law Review*, 2003, vol. 1, núm. 2, p. 824.

66 Sobre os Princípios TRANSJUS e seu impacto na harmonização do direito processual civil internacional, ver MOSCHEN, V. y BARBOSA, L.: "Hacia el acceso transnacional a la justicia: un análisis de la consonancia entre los principios TRANSJUS y el Código de Proceso Civil Brasileño CPC/2015", *Revista Jurídica*, 2019, vol. 02, núm. 55, pp. 77-105.

I. Digitalização como vetor de eficiência para a cooperação jurisdicional no Guia de Boas Práticas.

O Guia de Boas Práticas responde aos retos contemporâneos da digitalização processual, ao fazer previsão de regras destinadas – desde a interpretação e a aplicação de normas até a utilização de ferramentas e veículos da cooperação jurisdicional – à busca pela eficiência jurisdicional através do uso de tecnologias na cooperação.

A preocupação com a eficiência está marcada nas regras que exaltam a interpretação ampla e flexível das normas convencionais ou autônomas vigentes⁶⁷; a priorização da finalidade substantiva da norma diante dos formalismos legais, promovendo a espontaneidade de atos⁶⁸; assim como naquelas que fomentam o uso de meios tecnológicos de forma geral – sobretudo para as autuações, audiências e diligências – e a digitalização processual⁶⁹ em detrimento de exigências e formalidades presenciais e analógicas. Está observada ainda nas regras promotoras do uso de videoconferência e meios eletrônicos de comunicação para transmissão e recepção de cartas rogatórias, notificações, intimações e outros meios de comunicação⁷⁰; também nas normas que determinam a equiparação na validade e na eficácia de documentos e arquivos eletrônicos ante os analógicos⁷¹.

A eficiência, entretanto, não pode ser vista como um valor em si mesma, mas sim compaginada com os outros valores e garantias processuais para a adequação do exercício jurisdicional. O princípio da eficiência não deve estar acima de outros valores⁷², tais como neutralidade, imparcialidade, precisão e acessibilidade. O Guia de Boas Práticas, ao mesmo tempo que proclama pela eficiência, remarca a necessidade de cuidar das garantias processuais no uso da tecnologia e da digitalização na cooperação, como exemplifica a parte final da regra 3 do GBP, que, após indicar a prioridade da interpretação substantiva diante dos formalismos

67 “Regla 1. Interpretación y aplicación de las normas. La interpretación y aplicación de las normas convencionales y autónomas vigentes en cada Estado en materia de cooperación jurisdiccional internacional se hará de forma amplia y flexible [...]”. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 42.

68 “Regla 3. Finalidad subjetiva y formalismos legales. [...] se priorizará la finalidad sustantiva de las mismas frente a los formalismos legales [...]”. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 43.

69 “Regla 5. Utilización de medios tecnológicos. Se utilizarán, en la medida de lo posible, los medios tecnológicos para todas las actuaciones, audiencias y diligencias [...] evitando exigir y cumplir formalidades presenciales o similares, que no sean estrictamente necesarias [...]”. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 43.

70 Regras 10 e 12 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 44.

71 “Regla 13. Archivos y documentos electrónicos emitidos por autoridades judiciales y administrativas”. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 46.

72 Sobre o conceito e os parâmetros do princípio da eficiência e sua relação com os valores de justiça, ver GÉLINAS, F. y CAMION, C.: “Efficiency and values in the Constitutional of Civil Procedure”, *International Journal of Procedure Law*, 2014, vol. 4, núm. 2, p. 206.

legais, na aplicação das normas convencionais e autônomas, delimita-a diante do respeito das garantias do devido processo legal.

O Guia ainda prevê, na sua Parte 3, regras específicas para a materialização da cooperação jurisdicional internacional a partir da incorporação das tecnologias de comunicação e informação. Nesse apartado, estão previstas regras destinadas, sobretudo, à facilitação da circulação dos veículos da cooperação jurídica, particularmente das cartas rogatórias pela via digital. Propõe-se que o Guia permita a harmonização entre os instrumentos convencionais elaborados, principalmente no processo de harmonização multilateral do tema, e a digitalização da cooperação jurisdicional. Nesse sentido, as regras 23 a 28 destinam-se a guiar os operadores do direito na utilização das cartas rogatórias. Inicialmente, indicam que os Estados utilizem o meio eletrônico para a transmissão dos pedidos de cooperação, qualquer que seja a via de comunicação (judicial, diplomática ou consular ou através de autoridades centrais)⁷³. É recomendado que o suporte utilizado para viabilizar a cooperação seja o digital, e, consoante comentários específicos do artigo 24, embora grande parte dos instrumentos convencionais não se refiram ao suporte que deve consignar a carta rogatória, este não deve ser necessariamente em papel. Exorta-se aos Estados que a via digital seja a de praxe⁷⁴. No mesmo sentido, o Guia indica que, com o intuito de promoção da eficiência e da rapidez, os documentos e os requisitos para o cumprimento da cooperação também sejam digitalizados – e, no mesmo sentido, o diligenciamento das cartas rogatórias⁷⁵.

Na busca pela eficiência da prestação jurisdicional, o Guia de Boas Práticas requer aos Estados o desenvolvimento, a tecnificação e a utilização das Autoridades Centrais⁷⁶ como intermediadoras eficazes da cooperação jurisdicional. Esse movimento de centralização na gestão da cooperação jurídica internacional através das Autoridades Centrais permite maior especialização, sistematização, celeridade, redução de custos e desenvolvimento de uma política pró-cooperativa. As comunicações entre autoridades centrais se caracterizam pela utilização de uma multiplicidade de ferramentas tecnológicas, nomeadamente o correio eletrônico, a videoconferência e outros usos da tecnologia de informação e comunicação. Nesse mesmo sentido, a sistematização da cooperação pela preferência das técnicas de formulários facilita a tramitação de pedidos e promove, em função de sua uniformização, a segurança e a previsibilidade na circulação dos pedidos

73 Regras 23 e 28 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): "Las nuevas", cit., pp. 52 e 67.

74 "Regla 24. Soporte en el cual se consigna el exhorto o carta rogatoria. Se recomienda a las autoridades de los Estados la consignación del exhorto en soporte digital". Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): "Las nuevas", cit., p. 62.

75 Regras 25, 26 e 27 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): "Las nuevas", cit., p. 64-65.

76 Conforme as regras 23 e 29 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): "Las nuevas", cit., pp. 52 e 70.

de cooperação. O Guia incentiva a utilização desses formulários eletrônicos⁷⁷, tendo em vista a contribuição desses para a celeridade processual, através da padronização de pedidos, promovendo uma melhor adequação do acesso à justiça transnacional aos retos da contemporaneidade.

V. O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA DIGITAL E A CONTRIBUIÇÃO DO GUIA DE BOAS PRÁTICAS: CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O acesso transnacional à justiça na era digital impõe aos operadores do direito desafios para além da digitalização dos meios e procedimentos da cooperação jurisdicional transfronteiriça. O Guia de Boas Práticas, ao representar, junto com outros instrumentos de “hard” e “soft law” da harmonização do direito internacional privado, um meio de promoção do acesso adequado e transnacional à justiça, não esgotou suas proposições quanto à utilização das tecnologias de informação e comunicação no campo da cooperação jurisdicional. Diferentemente, buscou, também, consolidar princípios atinentes à relação entre a cooperação jurisdicional e a concretização da cidadania processual transnacional, compreendida como aquela a ser lograda a partir de um exercício jurisdicional “em concreto, com efetividade e segurança jurídica como valores fundamentais⁷⁸”.

Nesse sentido, cabe referenciar as regras enumeradas no Guia de Boas Práticas destinadas à interpretação e à aplicação das normas jurídicas convencionais e/ou autônomas e, ao mesmo tempo, aquela destinada ao limite e à extensão da ordem pública ante a cooperação jurisdicional em uma era digital. No primeiro caso, a regra 20 exorta os Estados para que interpretem, de forma evolutiva e progressiva, os instrumentos de “hard” ou “soft law” que regulem aspectos da cooperação jurisdicional que não fizeram menção à utilização de ferramentas tecnológicas por razões cronológicas. A proposta é a de que tais instrumentos possam ser interpretados e, logo, aplicados, de forma dinâmica, com um significado atual, a partir das modificações trazidas pelo impacto da tecnologia de informação e comunicação, em particular na justiça⁷⁹. Por sua vez, a regra 21 proclama aos Estados que desenvolvam, de forma progressiva, sua legislação autônoma que, porventura, seja contrária ou omissa, com o cumprimento de algumas das regras previstas no próprio Guia. A perspectiva é a de que o Guia sirva como um farol na regulação autônoma e/ou advinda da harmonização do direito internacional

77 “Regla 18. Formularios electrónicos. Entre otros instrumentos facilitadores de la celeridad procesal en el ámbito de la cooperación jurisdiccional internacional, se procurará utilizar la técnica de formularios electrónicos modelos”. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 47.

78 ZANETI JR. H.: *O novo processo civil brasileiro e a constituição. O modelo constitucional da justiça brasileira e o Código de Processo Civil de 2015*, 3. ed., Juspodivum, Salvador, 2016, p. 23.

79 Merece destaque o comentário à regra 20 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas, que afirma que a sugestão estabelecida na referida norma é a de “remediar, precisamente por via interpretativa, el envejecimiento de los textos normativos”. COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJ): “Las nuevas”, cit., p. 48.

privado – de origem convencional ou não –, na regulação da cooperação jurisdicional à luz do desenvolvimento tecnológico que, a partir da eficiência, da transparência e da celeridade, permita um adequado, seguro e eficaz acesso à justiça na era digital.

Na parte 3 sobre as regras para a cooperação jurisdicional internacional, o Guia inicia o apartado incitando os Estados à aplicação prioritária da prática mais favorável à cooperação. Essa regra reforça a necessidade do desenvolvimento progressivo da legislação interna permissiva da utilização de ferramentas tecnológicas como meio de eficiência para a cooperação. Sinaliza que as autoridades dos Estados devem priorizar sempre as práticas mais facilitadoras à cooperação jurisdicional e só em circunstâncias excepcionais deixem de aplicá-las⁸⁰. A regra expressa o princípio “in dubio pro cooperationis”, também previsto nos Princípios da ASADIP, segundo o qual “as dúvidas que suscitem os conflitos normativos persistentes, se resolverão em favor de uma solução que favoreça a cooperação jurídica internacional⁸¹”.

O Guia finaliza a sua compilação de regras recomendando aos Estados que, especialmente em matéria de cooperação jurisdicional internacional, suas autoridades tenham claro que a utilização de ferramentas tecnológicas não contradiz os princípios fundamentais da ordem pública internacional, uma vez que elas possuem caracteres meramente instrumentais e não afetam aspectos substantivos, desde que se garantam o devido processo legal e a segurança do meio utilizado⁸².

As tecnologias de informação e comunicação, ao mesmo tempo que promovem o acesso transnacional à justiça, ainda são utilizadas, como visto na análise do informe do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) sobre “Las Nuevas Tecnologías y su Relevancia para la Cooperación Jurisdiccional Internacional”, a partir de diferentes percepções e amplitudes pelos sistemas jurídicos nacionais nas Américas. A busca pela promoção de segurança e eficiência no exercício jurisdicional e na tutela de pessoas e direitos, através da cooperação jurisdicional internacional, gestora do acesso transnacional à justiça, levou o CJI a elaborar um Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas, ora em análise, que teve como fulcro a convergência entre as necessidades de eficiência e agilidade que a tecnologia proporciona, especialmente diante da promoção da digitalização da justiça, e os instrumentos regulatórios autônomos e/ou convencionais, multilaterais regionais e/ou bilaterais que, em virtude da

80 Regra 23 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 52.

81 Comentário à regra 22 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Principios TRANSJUS: “in dubio pro cooperationes” (art. 1.2b). Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., p. 51.

82 Regra 32 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. Ver em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): “Las nuevas”, cit., pp. 71-72.

cronologia, não fizeram a previsão da incorporação das ferramentas tecnológicas destinadas à cooperação jurídica internacional. Como visto, trata-se de um instrumento de “soft law” que intenta representar um modelo facilitador do acesso à justiça no âmbito transnacional, diante dos desafios e das facilidades da tecnologia. O Guia recompila regras destinadas à facilitação do uso da tecnologia e do processo de digitalização na promoção da cooperação jurisdicional. Contribui com a possibilidade de interpretação e aplicação, atualizada e dinâmica, de instrumentos convencionais, a partir de suas regras promotoras da eficiência da cooperação jurisdicional, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas e da digitalização da justiça. Estima-se a sua utilidade na tutela de direitos e pessoas como vetor de desenvolvimento do “Estado de Direito em âmbito nacional e internacional e da garantia da igualdade de acesso à justiça para todos⁸³”.

Parafraseando os professores Maria Mercedes Albornoz e Sebastián Paredes⁸⁴, não existe um “turning point” para a inclusão das tecnologias de comunicação e informação na cooperação jurisdicional. Cabe assim, como desafio, o aprimoramento dos sistemas jurídicos para que promovam o direito fundamental ao acesso à justiça transnacional e digital. Estima-se que a utilização do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas, elaborado pelo Comitê Jurídico Interamericano (CJI), contribua para o avanço do exercício jurisdicional dos Estados nacionais e para o desenvolvimento de novos instrumentos harmonizadores do direito internacional privado, promovendo uma melhor governança na matéria de cooperação jurisdicional nas Américas.

83 Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Ver em: NAÇÕES UNIDAS: *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, Brasília. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 2 abr. 2024.

84 ALBORNOZ, M. M. y PAREDES, S.: “No turning back: information and communication technologies in international cooperation between authorities”, *Journal of Private International Law*, 2021, vol. 17, núm. 2, p. 232.

BIBLIOGRAFIA

ALBORNOZ, M. M. y PAREDES, S.: "No turning back: information and communication technologies in international cooperation between authorities", *Journal of Private International Law*, 2021, vol. 17, núm. 2, pp. 224-254. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441048.2021.1950332>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ARAÚJO, N.: *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, 8. ed., Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, 2019.

BAUMAN, Z.: *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Zahar, Rio de Janeiro, 2021.

BELANDRO, R.: "¿Qué imagen refleja un tratado de 1889 en el espejo del siglo XXI?", en AA.VV.: *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual* (coord. por FRESNEDO DE AGUIRRE, C. y LORENZO IDIARTE, G.), FCU, Montevideo, 2019.

BOLÍVIA: *Código Procesal Civil, de 19 de noviembre de 2013*, Órgano Legislativo, 2013. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/articulo/73268>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL: *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*, Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL: *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. *Código de Processo Civil*, Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL: *Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*, Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14195.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL: *Sistema COOPERA*, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/sistema-coopera-1>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CASTELLS, M.: *O digital é o novo normal. Virtualidade real na pós-pandemia: um olhar no futuro*, 2020. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/o-digital-e-o-novo-normal>. Acesso em: 2 abr. 2024.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI): *Las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurisdiccional internacional*, OEA, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

COSTA RICA: *Ley de Notificaciones Judiciales, N° 8687*, Asamblea Legislativa de la República de Costa Rica, San José, 2008. Disponível em: pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=64786&nValor3=75313&strTipM=TC. Acesso em: 2 abril 2024.

FERNANDEZ ARROYO, D.: *La Codificación del derecho internacional privado en América Latina*, Eurolex, Madrid, 1994.

FRESNEDO DE AGUIRRE, C.: *Las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurídica internacional*, Comité Jurídico Interamericano, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_637-21.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

GÉLINAS, F. y CAMION, C.: "Efficiency and values in the Constitutional of Civil Procedure", *International Journal of Procedure Law*, 2014, vol. 4, núm. 2.

GLENN, P. H.: "Prospects for Transnational Civil Procedure in America", *Uniform Law Review*, 2003, vol. 1, núm. 2.

HABERLE, P.: *Estado Constitucional Cooperativo*, Renovar, Rio de Janeiro, 2007.

HESPANHIA, A. M.: *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*, 2. ed., Publicações Europa-América, Lisboa, 1997.

LOPES, I. y MOSCHEN, V.: "Os papeis da OEA e da ASADIP para construção de uma cultura 'Glocal' de Direito Internacional Privado na América Latina", em AA.VV.: *Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea* (coord. por LOPES, I. y MOSCHEN, V.), Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2020.

MOSCHEN, V. y BARBOSA, L.: "Hacia el acceso transnacional a la justicia: um análisis de la consonancia entre los principios TRANSJUS y el Código de Proceso Civil Brasileño CPC/2015", *Revista Jurídica*, 2019, vol. 2, núm. 55, pp.77-105.

MOSCHEN, V. y BARBOSA, L.: "O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual", *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, 2018, ano 12, vol. 19, núm. 2.

NAÇÕES UNIDAS: *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, Brasília. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 2 abr. 2024.

NEGRO ALVARADO, D.: "Redefiniendo el rol de las conferencias especializadas interamericanas sobre derecho internacional privado (CIDIPS)", en AA.VV.: *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual* (coord. por FRESNEDO DE AGUIRRE, C. y LORENZO IDIARTE, G.), FCU, Montevideo, 2019.

OPERTTI BADÁN, D.: "Compatibilidad e interacción de la codificación regional interamericana con los ámbitos de producción jurídica universal y subregional. Balance de los veinte primeros años de las CIDIP", en AA.VV.: *El derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI: sextas jornadas de profesores de derecho internacional privado*, Eurolex, Madrid, 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponible em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Comissão Jurídica Interamericana*. Disponible em: https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_juridica.asp. Acesso em: 4 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Estados Membros*. Disponible em: http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 2 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Histórico do Processo das Cidips*. Disponible em: <https://www.oas.org/dil/PrivateIntLaw-HistCidipProc-port.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Quem Somos*. Disponible em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 2 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Sixth Inter-American Specialized Conference on Private International Law*. Disponible em: <https://www.oas.org/dil/CIDIP-VI-finalact-Port.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): *Temas Culminados (1998-2023)*. Disponible em: http://www.oas.org/es/sla/cji/temas_culminados_recientemente.asp. Acesso em: 4 abr. 2024.

PARRA-AGANGUREN, G.: "La primera etapa de lo tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940)", *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*, 1996, vol. 41, núm. 98.

POLIDO, F.: *Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias: ensaios e narrativas na era digital*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

RABELO, T. C.: *Processo judicial eletrônico e digital*, Rideel, São Paulo, 2023.

SHOLTE, A. J.: *Globalization. A critical introduction*, 2. ed., Red Global Press, London, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP): *Processo nº 2071616-69.2021.8.26.0000*, Foro Unificado da Comarca de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/387068674/processo-n-207XXX-6920218260000-do-tjsp>. Acesso em: 2 abr. 2024.

VILLALTA VIZCARRA, A. E.: “Viabilidad de las CIDIPS como órgano de codificación del derecho internacional privado”, en AA.VV.: *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual* (coord. por FRESNEDO DE AGUIRRE, C. y LORENZO IDIARTE, G.), FCU, Montevideo, 2019.

ZANETTI JR. H.: *O novo processo civil brasileiro e a constituição. O modelo constitucional da justiça brasileira e o Código de Processo Civil de 2015*, 3. ed., Juspodivum, Salvador, 2016.